

Sessão de 06 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.449

RECURSO Nº : 06.203 - IRPF - Ex. 1992 a 1994

RECORRENTE : LONDRES MACHADO

RECORRIDA : DRJ em Campo Grande, MS

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. **ATIVIDADE RURAL -** A despeito de empréstimo agrícola não comprovar acréscimo patrimonial, quando o levantamento é efetuado em planilhamento financeiro, considerando os ingressos e dispêndios do período, as parcelas dos financiamentos agrícolas aplicadas na atividade e consideradas despesas de custeio devem integrar as origens de recursos, na proporção da participação com recursos fornecidos pelo banco. As insuficiências de recursos comparadas com as aplicações indicam a existência de receitas não declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LONDRES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Júlio César Gomes da Silva.

RECURSO Nº: 06.203

ACÓRDÃO Nº: 102-30.449

RECORRENTE : LONDRES MACHADO

RELATÓRIO

LONDRES MACHADO, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, MS, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa física, dos exercícios de 1992 a 1994.

A exigência está composta por valores decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto pela omissão de rendimentos referentes à diferença entre os recursos informados e os desembolsos efetuados no ano de 1991 e acréscimo patrimonial a descoberto pela omissão de rendimentos tendo em vista diferença entre os rendimentos declarados e os depósitos em contas correntes bancárias nos anos de 1992 e 1993.

A situação intitulada pela fiscalização como “acrécimo patrimonial a descoberto”, e descrita como “omissão de rendimentos tendo em vista a diferença entre os recursos informados na Declaração de Rendimentos e os desembolsos efetuados no ano base de 1991”, em valor de Cr\$ 100.278.862,01, foi obtida mediante a comparação de recursos disponíveis descritos no anexo 1 (fls. 22 e 23) de Cr\$ 324.396.959,25 e o total de desembolsos relacionados no anexo 2 (fls. 24 a 26) em valor de Cr\$ 424.675.821,26.

A infração designada como “omissão de rendimentos, tendo em vista a diferença entre os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do ano base e os depósitos em contas correntes bancárias”, foi medida, no exercício de 1993, pela comparação dos rendimentos contidos no anexo 3 (fls. 27) e os depósitos bancários resumidamente constantes do mesmo anexo e relacionados nos anexos 4 a 7 (fls. 28 a 36). A diferença constatada foi de Cr\$ 2.720.309.395,98. Relativamente ao exercício de 1994, igual procedimento levou à comparação dos rendimentos relacionados no anexo 8 (fls. 37)



ACÓRDÃO Nº 102-30449

com os depósitos ali resumidos e discriminados noas anexos 9 a 13 (fls. 38 a 48). A diferença encontrada foi de Cr\$ 22.676.201,05.

A impugnação (fls. 356 a 364) traz argumentação de que o lançamento é insubsistente. Com relação ao crécimo patrimonial apontado no exercício de 1992, ano base de 1991, o autuado diz ter a diferença decorrida da falta de consideração pela fiscalização do contrato de operação de financiamento rural junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 179 a 188). Com relação à tributação das parcelas dos depósitos bancários excedentes das receitas declaradas, o contribuinte perfilha argumentos que alegam ser tributável apenas a renda auferida, que a legislação nunca elegeu depósito bancário em sinônimo de renda, que houve ilegal ampliação no conceito de renda, que depósitos bancários não são em si sinais exteriores de riqueza, por desatenderem ao contido no art. 6º da Lei nº 8.021/90 e outras leis assemelhadas e aponta doutrina e jurisprudência que lhe dão apoio nestes argumentos. Ao final pede o cancelamento da exigência.

A decisão monocrática (fls. 371 a 375) mantém integralmente a exigência sob a ementa de:

“Acrécimo patrimonial a descoberto.
Tributa-se a omissão de rendimentos decorrente da diferença apurada por falta de declaração e aquela decorrente de depósitos bancários cuja presunção legal não foi elidida pelo interessado.”

O julgador, relativamente ao primeiro item, do exercício de 1992, considerou que o financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, de Cr\$ 147.158.796,00, “foi regularmente lançado no anexo 2 do auto de infração, item 24 (fls. 25) dentre os desembolsos do ano base de 1991. Ou seja, tal valor compôs os desembolsos que o contribuinte fez no período. Contudo, tal gerou uma dívida que estava lançada no campo próprio da declaração “Dívida e Ônus Reais” no valor de Cr\$ 109.000.000,00, que não pode ser considerada na apuração da variação patrimonial por expressa disposição legal: art. 67, § 12 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de



ACÓRDÃO Nº 102-30. 449

janeiro de 1994: “os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial”. Daí a observação constante do anexo 1 do auto de infração “a2” - v. fls. 23; sendo que tal empréstimo constou da declaração de bens como dívida (fls. 102), mas não serve para compor a apuração do acréscimo patrimonial, melhor dizendo, para justificá-lo, nos termos do regulamento acima.. Desta forma improcede o item “a” supra.” (transcrevi).

Relativamente ao segundo item (exercícios de 1993 e 1994), a autoridade julgadora mantém a exigência com fulcro na norma capitulada, Art. 6º da Lei 8.021/90. Afirma que depósitos bancários revestem sinais exteriores de riqueza, existindo previsão legal para a presunção de omissão de receita, restando ineficaz a Súmula nº 182 do TFR. Lembra que o contribuinte não questionou os valores, apenas insurgindo-se contra a formalidade da exigência sob alegação de que os depósitos bancários não servem para amparar o lançamento. Conclui que se assim era, após a Lei 8.021/90, não o é mais, pois, com a edição da referida lei, cabe ao contribuinte ilidir a presunção fiscal ancorada no referido diploma legal.

Sem preliminares.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 102-30. 449

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A tributação da parcela referente ao exercício de 1992 foi tratada como sendo “acrécimo patrimonial a descoberto”.

Cabe, inicialmente, tecer algumas considerações sobre tal figura. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte. A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e dívidas do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode ser tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto.

O exame da sistemática adotada pela fiscalização concluiu por “omissão de rendimentos, tendo em vista a diferença entre os recursos informados na Declaração de Rendimentos e desembolsos efetuados no ano base de 1991” (transcrevi), nos mostra que houve a comparação entre os ingressos financeiros e desembolsos financeiros na



ACÓRDÃO Nº 102-30.449

movimentação patrimonial do contribuinte, no ano de 1991. Isso confirma não de tratar de acréscimo patrimonial a descoberto, mas sim presunção de ocorrência de receitas pela constatação de desembolsos em montante superior aos ingressos de recursos.

Assim, tratarei da questão, não como acréscimo patrimonial a descoberto mas como presunção de omissão de receita com base no fluxo financeiro do contribuinte.

Passo portanto ao exame dos anexos 1 e 2, peças básicas na apuração da omissão constatada.

O anexo 1 relaciona os saldos bancários iniciais, os rendimentos declarados nas diversas modalidades, os recursos obtidos na venda de alguns bens, a receita da atividade rural, o valor de um empréstimo obtido junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A e desconta desta soma, os saldos bancários existentes ao final do período. Encontra Cr\$ 324.396.959,25, que engloba as receitas da atividade rural de Cr\$ 149.421.586,00. Observo que no anexo somente os saldos bancários atendem ao conceito de variação patrimonial, tratados por diferença. Consta das observações que não foram considerados valores referentes a aumentos de capital por incorporação d reservas, o que esclarece ser um levantamento de natureza marcadamente financeira e não patrimonial. Consta ainda a observação a2), que menciona não ter sido considerado o empréstimo firmado junto ao Banco do Brasil S/A para financiar atividade rural, pois os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não podem justificar acréscimo patrimonial.

O anexo 2 relaciona os desembolsos relativos aos bens, valores, dívidas e rendimentos. Constam, os abatimentos fiscalmente considerados, empréstimos concedidos, aumento de capital de sociedades, aquisição de imóveis e veículos e pagamentos em geral efetuados, inclusive amortização do empréstimo do Bamerindus. Entre os desembolsos consta Cr\$ 147.158.796,00 referente a “despesas da atividade rural, conforme anexo à declaração de rendimentos”.



ACÓRDÃO Nº 102-30.449

Concordo com o raciocínio lógico abrigado no texto legal citado pela autoridade julgadora, cujo texto trago aos autos, para melhor visualização:

“Art. 67. Os investimentos serão considerados despesas no mês do efetivo pagamento (Lei nº 8.023/90, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e os investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023/90, art. 6º):

a) benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

b) aquisição de tratores, implementos rurais e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utilitários de emprego exclusivo na exploração da atividade rural, utensílios e bens de duração superior a um ano e animais de trabalho, de produção e de engorda;

c) serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

d) insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

e) atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

f) estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;



ACÓRDÃO Nº 102-30.449

g) instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

h) bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

§ 3º As despesas relativas às aquisições a prazo somente serão consideradas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 4º O bem adquirido por meio de financiamento rural será considerado despesa no mês do pagamento do bem e não no do pagamento do empréstimo.

§ 5º Os bens adquiridos por meio de consórcio ou *leasing* serão considerados despesas no momento do pagamento de cada parcela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º No caso de consórcio não-contemplado, as parcelas pagas, convertidas em UFIR no mês do pagamento, serão consideradas despesas somente quando do recebimento do bem.

§ 7º Os bens adquiridos por meio de permuta com produtos rurais, que caracterizem pagamento parcelado, serão considerados despesas no mês do pagamento de cada parcela.

§ 8º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido após a entrega do produto, relativo ao adiantamento computado como receita, na forma do § 2º do art. 66, constitui despesa no mês da devolução, devendo ser convertido em UFIR pelo valor desta no referido mês.

§ 9º Nos contratos de compra e venda de produtos agrícolas, o valor devolvido antes da entrega do produto, relativo ao adiantamento de que trata o § 2º do art. 66, não constitui despesa, devendo ser convertido em UFIR pelo valor desta no mês da devolução e diminuído da importância recebida por conta de venda para entrega futura.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se somente às devoluções decorrentes de variação de preços de produtos sujeitos a cotação em bolsas de mercadorias ou cotação internacional.



ACÓRDÃO Nº 102-30. 449

§ 11. É indedutível o valor da atualização monetária e dos encargos financeiros, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural, até o limite da variação da UFIR, durante o período de financiamento (Lei nº 8.023/90, art. 4º, § 1º).

§ 12. Os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial.”

No texto legal, alguns preceitos são notáveis, dos quais destaco dois. O primeiro (“caput”) permite considerar como despesas no mês do efetivo pagamento, os investimentos realizados. O segundo, justamente aquele indicado pela autoridade julgadora. Não servem para justificar acréscimo patrimonial os financiamentos da atividade rural.

O impedimento de considerar os financiamentos destinados à atividade rural devem ser excluídos de qualquer consideração de acréscimo patrimonial em decorrência da sistemática de avaliação patrimonial adotada na declaração de bens das pessoas físicas.

Os bens não aplicados na atividade rural são arrolados na declaração de bens, normalmente, enquanto os bens aplicados na atividade rural são arrolados em formulário apartado, especial para a apuração do resultado da atividade rural.

Sendo as benfeitorias adquiridas com recursos obtidos em financiamentos para a atividade rural consignadas exclusivamente no formulário próprio, admitir a inclusão dos financiamentos no quadro de dívidas e ônus pessoais seria admitir a possibilidade de considerar indevidamente o valor do financiamento para a atividade rural como origem para investimentos em atividade diferente da rural. Por esse motivo o acerto do disposto no § 12 do art. 67 do RIR/94.

Por lógica, a conclusão de que empréstimo para aplicação na atividade rural não serve para comprovar acréscimo patrimonial, é verdadeira. Tal conclusão, entretanto, está condicionada à aplicação da sistemática de apuração de acréscimo patrimonial.



ACÓRDÃO Nº 102-30.449

Diferente, porém, é o caso em exame, quando se impôs tributação sobre insuficiência financeira de ingressos comparativamente com os desembolsos efetuados no período..

No presente caso, para acerto na decisão, deve-se examinar os verdadeiros efeitos do valor do financiamento para a atividade rural na composição dos anexos 1 e 2, de cuja comparação foi presumida a receita tributada. Não se trata de apreciar a presunção mas apenas o cálculo do valor tributado.

Conforme estabelecido no “caput” do artigo 67, citado, é permitido ao contribuinte considerar como despesa o valor do investimento realizado.

O resultado da atividade rural é apurado mediante confronto entre as receitas auferidas e as despesas de custeio e investimento realizadas.

As receitas não foram questionadas pela fiscalização, sendo, presumivelmente verdadeiras.

Os gastos com custeio e investimento, igualmente não o foram, sendo, presumivelmente verdadeiras.

Tendo o levantamento fiscal se baseado na movimentação financeira do contribuinte, todos os efeitos financeiros que influíram nas receitas e nos desembolsos, devem ser considerados, sob pena de parcialidade do levantamento.

Se o financiamento para a atividade rural foi aplicado na construção de benfeitorias consideradas no resultado da atividade rural, as fontes de recursos empregados devem igualmente ser consideradas. Esta adequação deve ser feita sob pena de incluir no levantamento desembolsos sem a correlata fonte dos recursos.



ACÓRDÃO Nº 102-30.449

O contrato de financiamento rural, juntado pela fiscalização (fls. 179 a 188) apresenta o valor liberado de Cr\$ 105.133.758,50. A destinação dos recursos está demonstrada, pela descrição das aplicações, a fls. 186, com execução durante 1991. Consta do Anexo da Atividade Rural da declaração de rendimentos (fls. 111 verso e 112 verso) a declaração das benfeitorias realizadas, em valor compatível com o financiamento contratado. A movimentação do rebanho, conforme declaração, indica a venda 1.307 cabeças contra a compra de apenas 220, o que nos demonstra existir larga margem de geração de recursos na atividade, no ano de 1991.

Examino o Anexo da Atividade Rural e encontro ainda, expressamente declaradas algumas benfeitorias constantes da descrição de aplicações constante do contrato de financiamento (trator, grade aradora, grade niveladora, galpões c/equipamento para suinocultura, construção de prédio e salões e tanques p/piscicultura) em valor de Cr\$ 116.282.353,00.

O total do orçamento de aplicação é de Cr\$ 186.351.045,00, do qual, o financiamento de Cr\$ 105.133.758,00 corresponde ao financiamento de 56% sobre os investimentos.

Passo a considerar, como financiado, 56% do valor das benfeitorias realizadas, ou Cr\$ 65.118.117,00 (56% de Cr\$ 116.282.353,00).

Assim, tendo sido incluídos entre os desembolsos considerados no fluxo financeiro, valores de benfeitorias construídas com recursos oriundos de financiamentos para a atividade rural, para se manter o equilíbrio no seu resultado, devem ser excluídos tais valores dos desembolsos, ou, por outra via, ser incluídos os valores do financiamento considerado.



ACÓRDÃO Nº 102-30. 449

Relativamente ao segundo item, dos exercícios de 1993 e 1994, início pela exame da sistemática adotada na montagem da base de tributação, para a seguir concluir sobre o acerto da imposição.

Dois mapas de resumo (anexo 3 e anexo 8) nos indicam como foram montados os valores tributados.

A fiscalização, em ambos resumos, procedeu a comparação entre os valores que chamou de “rendimentos mensais” e, em mapa com doze colunas mensais. Em 1992 considerou as receitas declaradas e os abatimentos vinculados, considerando inclusive a receita da atividade rural, onde obteve um total anual, soma dos mensais, de Cr\$ 2.150.312.851,37. com os valores que chamou de “depósitos bancários”, constante das somas mensais dos depósitos realizados nas contas bancárias do contribuinte, onde encontrou um total anual, soma dos mensais, de Cr\$ 4.870.622.247,35. A diferença foi de Cr\$ 2.720.309.395,98, que foi tributada. Por igual procedimento, no ano de 1993, chegou a rendimentos de Cr\$ 31.932.536,66 e depósitos bancários de Cr\$ 54.608.737,71. A diferença foi de Cr\$ 22.676.201,05, igualmente tributada. Os valores foram considerados em UFIR, portanto todos atualizados mensalmente até dezembro de cada ano. A conversão em Cr\$ ocorreu em 31 de dezembro. Os valores anuais foram desdobrados em 12 parcelas. Os depósitos bancários são aqueles constantes das relações juntas a cada anexo.

As diferenças foram classificadas como “acrécimo patrimonial a descoberto” e tributadas sob alegação de haver “omissão de rendimentos, tendo em vista a diferença entre os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do ano base de ... e os depósitos em contas correntes bancárias ...” (transcrevi).



ACÓRDÃO Nº 102-30. 449

Assunto de reiterado trato neste Conselho, a tributação de valores referidos a depósitos bancários, sob as diversas formas e capitulações que aparecem, sempre merece atenção. De parte, pela característica de exteriorização de valores financeiros, de certa riqueza, de outro, pela freqüente tributação sem maior aprofundamento na ação fiscal, já que aparenta ser suficiente a constatação da existência de depósitos bancários em montante superior à renda declarada, configurando verdadeira presunção.

Sempre é útil, nas discussões desta matéria, termos presente o texto legal capitulado.

O auto de infração se baseou, taxativamente no art. 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei 7.713/88, art. 1º a 4º da Lei 8.134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.

Os artigos 1º a 3º da Lei 7.713/88 dizem respeito apenas à tributação em geral e à mensalidade da mesma, não importando em relevante para a presente discussão.

Da mesma forma, os artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 se referem à mesma generalização e mensalização dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/88, não relevantes ao caso.

O artigo 6º da Lei 8.021/90, porém, apresenta interesse decisivo para o deslinde, com seguinte redação:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



ACÓRDÃO Nº 102-30.449

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

A transcrição integral do artigo deveu-se à capitulação genérica no mesmo, sem escolha de qualquer dos parágrafos o que conduz ao entendimento de que ocorreu adotando o sentido contido no artigo, sem ressalvas.

Procedimento histórico, a tributação com base em depósitos bancários sofreu seu maior revés com a edição do Decreto-lei nº 2.471/88, quando o próprio Poder Executivo, patrocinador dos lançamentos, sentindo ser invariavelmente vencido com custas e penalização de sucumbência, tomou a iniciativa de coibir os danosos efeitos de tais lançamentos, sob a seguinte alegação, contida na exposição de motivos:

“A medida preconizada no artigo 9º do projeto, pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio



ACÓRDÃO Nº 102-30. 449

Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que s. m. j., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.”

Discutiu-se, na época, se o cancelamento determinado no Decreto-lei alcançava apenas os lançamentos já formalizados e o consenso se estabeleceu em torno do alcance à situação, como tal caracterizada, independentemente de o lançamento estar formalizado ou vir a ser constatada a situação tendente à sua formalização, sob pena de possibilitar à autoridade lançadora simplesmente repetir o lançamento ou formalizá-lo posteriormente para burlar a aplicação da lei.

Apesar de posteriormente, com o advento da Lei nº 8.021/90, se criar a possibilidade de adoção do montante de depósitos bancários como base de arbitramento, perdura até hoje o entendimento de que, dito lançamento, constituído exclusivamente com base em depósitos bancários, não apresenta substância suficiente para sua manutenção, conforme farta jurisprudência e doutrina.

O entendimento do conteúdo legal deve passar por sua interpretação, dentro do possível mediante integração, e nos leva a dois enfoques. O primeiro, a partir da definição do “caput” do art. 6º, que orienta o comando legal.

Assim, trata o artigo 6º da possibilidade que a fiscalização dispõe de arbitrar a renda do contribuinte. Tal possibilidade considera ser o arbitramento admissíveis com base na renda presumida e somente mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza.

A tipicidade que enseja a tributação deve, necessariamente, passar por um processo de arbitramento que tem como pressuposto sinais exteriores de riqueza, sob pena de, na sua falta, utilizar-se de critério baseado em outra constatação, portanto, não previsto no art. 6º.



ACÓRDÃO Nº 102-30.449

A integração dos parágrafos do art. 6º, dentro do tipo legal por ele criado, deve ser observado como um procedimento harmônico, objetivo e seqüencial, inclusive com atendimento ao contido no parágrafo 3º.

Infeliz a designação da situação, feita pela fiscalização, ao denominá-la de “acréscimo patrimonial a descoberto”. Mesmo diante de tal impropriedade, estarei tratando-a nos contornos da capitulação legal. Independentemente de não ter sido provado em qualquer momento ter existido acréscimo patrimonial, o que dependeria da mensuração do patrimônio do contribuinte em determinado momento, que não foi produzido em qualquer fase do processo.

Necessário avaliarmos a coincidência entre o conceito de sinal exterior de riqueza contido no § 1º do art. 6º da Lei 8.021/90 e a figura financeira e jurídica do depósito bancário.

Inicialmente diferenciamos a ocorrência de depósitos bancários reiterados durante o período-base com saques, créditos, débitos, transferências e outras operações bancárias correntes do saldo bancário apresentado ao final do período-base. O saldo bancário ao final do período, somado aos demais bens pode caracterizar acréscimo patrimonial, cujo conceito deve ser cristalizado em determinado momento, de forma estática e quantitativa. Assim, um depósito com saque antes do final do período não pode representar acréscimo patrimonial, mas apenas movimentação financeira. Por outro lado, depósito que permanece sob a forma de saldo em conta bancário, ao final do período, pode representar acréscimo patrimonial por compor determinado patrimônio em um momento definido - o final do período - no qual se processa verdadeiro “balanço patrimonial” visando instruir a declaração de bens e rendimentos do contribuinte.



ACÓRDÃO Nº 102-30.449

O presente caso não tratou de saldos bancários ao final do período, não podendo, por consequência, ser entendidos os depósitos como acréscimo patrimonial. Poderíamos ter acréscimo patrimonial decorrente da utilização dos saldos formados com os depósitos bancários na aquisição de bens ou valores patrimoniais. Não consta do processo que qualquer dos depósitos tenha sido utilizado na aquisição de bens ou valores patrimoniais, descabendo portanto a configuração de acréscimo patrimonial. Tivemos, presumidamente, saques ou manutenção de saldos bancários, fatos não esclarecidos no processo. Como não se cogitou de avaliação patrimonial ao final do período, o acréscimo patrimonial deve ser afastado como hipótese provocadora de tributação.

Por outro lado, o montante tributado se obteve por simples soma de valores cotejados com outras somas.

Ora, visando buscar, com alguma certeza a conclusão visada, seria de se esperar que o autor do feito aprofundasse a ação fiscal, visando, no mínimo comprovar a existência de qualquer valor de omissão de receita para embasar com indícios a exigência. E tal seria possível. Basta vermos, no levantamento, grande ocorrência de depósitos que por suas características seria facilmente buscada a origem dos recursos, como podemos ver, consta do levantamento fiscal itens como: Depósito em cheque, liberação de depósito bloqueado, transf. cfe. instruções, depósito em cheque, dep. ch. terc. p/PCA/2, dep. ch. praça/01, etc. O rastreamento indicaria a origem. De outra forma, os desembolsos poderiam ser rastreados, visando comprovar a existência de desembolsos ou gastos caracterizadores de sinais exteriores de riqueza, desde que incompatíveis com a renda declarada.

Resta arrematar com a jurisprudência dominante.



ACÓRDÃO Nº 102-30. 449

No Recurso nº 85.353, o Ilustre Relator Conselheiro José Clóvis Alves, diante da constatação no processo de depósitos bancários, entendeu que :”A autoridade enquadrrou a situação como sinais exteriores de riqueza, porém, esses sinais precisam evidenciar a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, e no processo não ficou provado que o recorrente tenha auferido ou consumido renda acima da regularmente declarada”, e o Acórdão correspondente, nº 102-30.055, foi assim ementado: “IRPF - lançamento com base em depósitos bancários - Os valores depositados em instituições financeiras, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de Renda, necessário se faz que a fiscalização prove sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, que informou corretamente os saldos em suas declarações.”.

No recurso nº 78.233, o Ilustre Relator Conselheiro e Presidente Carlos Emanuel dos Santos Paiva, entendeu na mesma linha, acentuando em seu voto acolhido unanimemente : “Verifica-se, pois que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.” (destaquei). A esclarecedora ementa assim recheou o Acórdão nº 102-29.883 : “IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Ac. 102-28.526/93).”

ACÓRDÃO Nº 102-30.449

Em bem fundamentado voto, no recurso nº 72.518, o Ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara, igualmente aplicou a lei no mesmo sentido, de cujo voto extraio : “Restando incomprovado de indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte”. O voto deu origem ao Acórdão nº 102-28.526, assim ementado: “IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.”

No presente caso, não é possível identificar quais os depósitos foram considerados pela fiscalização como não comprovados, em sua origem, porquanto a sistemática adotada considerou apenas os totais anuais.

Entendo, seguindo a jurisprudência unânime desta Câmara, que faltou o cumprimento da comprovação de sinais exteriores de riqueza e do estabelecimento do necessário processo de arbitramento, o que torna indevida a exigência.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da base tributada no exercício de 1992 a importância de Cr\$ 65.118.117,00 e para excluir da tributação as parcelas referentes aos exercícios de 1993 e 1994

Brasília, DF, 06 de dezembro de 1995

Conselheiro José Carlos Passuello

Relator